FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ

FACULDADE DE DIREITO - 2025

A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA: Os principais desafios na implementação da LGPD

JORDANA GERMANO FERREIRA[1]

NAYARA DO VALE[2]

ROSIMERE APOLINARIO MORAIS MICHELI[3]

ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA[4]

RESUMO:
A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabeleceu um marco regulatório importante para a proteção da privacidade e dos dados pessoais no Brasil. Este trabalho busca analisar e destacar os principais desafios enfrentados pela LGPD na garantia da autodeterminação informativa dos indivíduos. A autodeterminação informativa refere-se à capacidade dos cidadãos de controlar suas informações pessoais em um ambiente digital cada vez mais complexo e interconectado. Um dos principais desafios identificados é a conscientização e educação pública sobre os direitos de proteção de dados garantidos pela LGPD. Muitos cidadãos ainda não estão plenamente cientes de seus direitos de privacidade e da importância de proteger suas informações pessoais. Em suma, a sociedade enfrenta diversos desafios na garantia da autodeterminação informativa dos indivíduos, desde questões de conscientização e implementação até segurança de dados e cooperação internacional. A metodologia adotada neste trabalho incluiu uma revisão da literatura existente sobre a LGPD. Um dos principais desafios identificados é a conscientização e educação pública sobre os direitos de proteção de dados garantidos pela lei e muitos cidadãos ainda não estão plenamente cientes de seus direitos de privacidade e da importância de proteger suas informações pessoais.

Palavras-chave: Autodeterminação informativa. Proteção de dados pessoais. Transparência de dados. Segurança de dados.

[1] Bacharelanda em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Ubá-MG. Email: jordanagermanojus@gmail.com

[2] Bacharelanda em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Ubá-MG. Email: nayaradovale16@hotmail.com

[3] Bacharelanda em Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Ubá-MG. Email: rosimereamorais@gmail.com

[4] Professor dos cursos de Direito, Administração e Ciências Contábeis na Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) de Ubá-MG. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2017). Email: profalexandreribeiroadv@gmail.com.

ABSTRACT ou RESUMEN:
The General Data Protection Law (LGPD) established an important regulatory framework for the protection of privacy and personal data in Brazil. This
paper seeks to analyze and highlight the main challenges faced by the LGPD in guaranteeing individuals' informational self-determination. Informational self-determination refers to the ability of citizens to control their personal information in an increasingly complex and interconnected digital environment. One of the main challenges identified is public awareness and education about the data protection rights guaranteed by the LGPD. Many citizens are still not fully aware of their privacy rights and the importance of protecting their personal information. In short, the society faces several challenges in guaranteeing individuals' informational self-determination, from issues of awareness and implementation to data security and international cooperation. The methodology adopted in this work included a review of existing literature on the LGPD, analysis of detected data cases and interviews with experts in privacy and data protection. One of the main challenges identified is public awareness and education about data protection rights guaranteed by law and many citizens are still not satisfied with their privacy rights and the importance of protecting their personal information.

Keywords ou Palabras clave: Informational self-determination. Protection of personal data. Transparency. Data security.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, tem-se observado uma crescente preocupação global com a proteção da privacidade e dos dados pessoais em um contexto marcado pelo avanço tecnológico e pela digitalização da sociedade. Nesse cenário, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), promulgada no Brasil em 2018, emerge como uma resposta legislativa fundamental para assegurar os direitos dos indivíduos sobre suas informações pessoais e garantir uma maior autodeterminação informativa.

A autodeterminação informativa refere-se à capacidade dos cidadãos de controlar o uso e a divulgação de suas informações pessoais, especialmente em um ambiente digital permeado por práticas de coleta, armazenamento e processamento de dados cada vez mais sofisticadas.

A LGPD representa um marco importante nesse contexto, estabelecendo princípios e diretrizes para o tratamento adequado dos dados pessoais e conferindo aos titulares desses dados uma série de direitos fundamentais. No entanto, a eficácia da LGPD na garantia da autodeterminação informativa dos indivíduos enfrenta uma série de desafios que precisam ser enfrentados e superados. Esses desafios incluem questões relacionadas à conscientização e educação pública sobre os direitos de proteção de dados, implementação e cumprimento das disposições da lei, cultura organizacional voltada para a privacidade, acesso transparente aos dados pessoais, segurança da informação e obtenção de consentimento informado para o

tratamento de dados.

Diante desse contexto, este trabalho propõe-se a analisar de forma detalhada os principais desafios enfrentados pela LGPD na garantia da autodeterminação informativa, visando contribuir para uma compreensão mais ampla e aprofundada dos impactos e das limitações dessa legislação no contexto brasileiro. Ao abordar esses desafios, espera-se identificar possíveis lacunas e oportunidades de aprimoramento na implementação e na aplicação da LGPD, com o objetivo último de fortalecer a proteção da privacidade e dos direitos dos cidadãos no ambiente digital.

Para compreender e analisar os principais desafios da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na garantia da autodeterminação informativa, este estudo adotará uma abordagem metodológica mista, combinando métodos quantitativos e qualitativos.

Inicialmente, será realizada uma revisão abrangente da literatura científica e legislativa relacionada à LGPD, privacidade, proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa. Será realizada uma análise documental dos principais documentos normativos relacionados à LGPD, incluindo a própria legislação, regulamentos complementares e decisões judiciais relevantes. Isso permitirá uma compreensão aprofundada das disposições legais e dos desafios práticos enfrentados na implementação da lei.

Por meio dessa abordagem metodológica integrada, espera-se obter uma compreensão abrangente e aprofundada dos principais desafios enfrentados pela LGPD na garantia da autodeterminação informativa, contribuindo para o desenvolvimento de estratégias eficazes de proteção de dados pessoais no contexto brasileiro. Ressalta-se que o marco teórico central deste trabalho será fundamentado na obra de Stefano Rodotá, cuja contribuição é referência obrigatória para a compreensão da autodeterminação informativa no direito contemporâneo.

Embora a implementação da LGPD tenha marcado um progresso significativo na proteção dos dados pessoais no Brasil, sua eficácia em assegurar a autodeterminação informativa dos indivíduos pode ser limitada por uma série de desafios. Estes desafios abrangem desde a falta de conscientização pública sobre os direitos de proteção de dados até questões de segurança e a aplicação consistente da lei, entre outros aspectos. Diante desse cenário, torna-se imprescindível compreender de que modo a autodeterminação informativa se desenvolveu historicamente e quais fundamentos jurídicos e filosóficos sustentam sua consagração na legislação brasileira. Esse panorama introdutório conduz diretamente à análise sobre a passagem do direito à privacidade para o direito à autodeterminação informativa, que será abordada no próximo capítulo.

2. DO DIREITO À PRIVACIDADE AO DIREITO DE AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

A privacidade, proteção de dados e autodeterminação informativa são temas muito importantes na sociedade de informação atual e esses conceitos têm ganhado cada vez mais relevância com o avanço tecnológico e a crescente quantidade de informações pessoais sendo coletadas, armazenadas e compartilhadas online,

> No limiar do século XXI, a tecnologia desempenha um papel fundamental nas interações sociais. Através dela, houve um crescimento e uma facilitação na forma de adquirir conhecimentos, sugestões de amizades, oportunidades de trabalho, facilidade em locomoção, etc. Além de todos os benefícios tecnológicos, devemos nos atentar aos perigos, o fato é que a internet jamais pode ser uma terra sem lei. (Souza e Batista, 2023)

A proteção da privacidade emergiu como direito do homem em um contexto de pós-guerra e teve como marco principal a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em seu artigo 12 dizia que "ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito à proteção da lei" (ONU, 1948).

No Brasil, a proteção da privacidade está consolidada na Constituição Federal (Brasil, 1988), mais especialmente em seu parágrafo 5º, incisos X e XII, onde o cuidado da vida privada e sigilo de comunicações se tornaram direitos fundamentais. A Constituição de 1988 estabelece que:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. (Brasil, 1988)

A privacidade não pode mais ser entendida apenas como o direito de ser deixado em paz, como proposto por Warren e Brandeis em 1890. Desde o século XIX, com o surgimento

da fotografia, a capacidade de reproduzir imagens facilmente, combinada com a influência da mídia impressa na disseminação da informação, pode ser vista como o precursor dos desafios de privacidade que enfrentamos na atualidade.

Após o século XX, especialmente no período pós-guerra, a invenção dos computadores revolucionou a tecnologia da informação de maneira significativa. Rapidamente, a capacidade de processamento de dados aumentou exponencialmente, trazendo consigo novos desafios que começaram a afetar a privacidade de formas inéditas. A preocupação central passou a ser os dados digitais, especialmente os pessoais, destacando-se a partir dos recenseamentos conduzidos pelos governos. Esse momento histórico redefiniu a compreensão da privacidade, incorporando uma dimensão que hoje em dia recebe mais atenção do que a privacidade tradicionalmente concebida (Lucena, 2020).

Warren e Brandeis (1890), argumentaram que o direito à privacidade já estava presente na *Common Law*, fornecendo proteções para a integridade pessoal de cada indivíduo. Segundo eles, a Common Law garante a cada pessoa o direito de decidir em que medida seus pensamentos, sentimentos e emoções devem ser divulgados aos outros. Para eles, o direito à privacidade significa que cada indivíduo tem o direito de escolher se compartilha ou não informações sobre sua vida privada, hábitos, ações e relacionamentos com outros.

O movimento europeu pela privacidade, surgido na segunda metade do século XX, se distancia da abordagem física do direito à privacidade nos Estados Unidos. Em vez disso, concentra-se nas implicações do avanço tecnológico, particularmente no aumento do processamento de dados facilitado pelo uso de computadores. Nesse contexto, a principal preocupação recai sobre a proteção dos dados pessoais e a capacidade de controlá-los (Lucena, 2020). Na era da informação atual, ela deve ser reconhecida como o direito de controlar nossas próprias informações.

De acordo com Lucena (2020), quando algo é designado como "privado" ou quando se trata de um assunto "privado", isso implica em uma restrição na qual uma pessoa tem um nível mais profundo de acesso do que outra. Isso cria uma relação desigual, onde uma pessoa tem mais acesso e, portanto, o poder de restringir ou controlar esse acesso e essa dinâmica é fundamental para compreender a privacidade, pois envolve a proteção contra acesso não autorizado por terceiros a determinadas informações ou áreas.

No ambiente digital, a privacidade é frequentemente ameaçada por práticas de coleta de dados invasivas e pela falta de transparência sobre como esses dados são usados e a proteção de dados diz respeito às medidas tomadas para garantir que as informações pessoais sejam armazenadas, processadas e transmitidas de maneira segura e em conformidade com as

leis e regulamentações aplicáveis.

Neste contexto,

> Consequentemente, na sociedade de informação a privacidade é cada vez mais atrelada ao controle de nossas informações pessoais, ou dados, em ambientes diversos mediante a mudança tecnológica.
> A participação e a inclusão nesse novo modelo de sociedade exigem dos indivíduos maior abertura de informações a seu respeito, como, por exemplo, na contratação de um determinado serviço que somente se concretiza a partir do fornecimento de dados pessoais ou, ainda, nas aplicações de um aparelho celular que só funciona a partir do perfil construído pela coleta de seus dados.
> É certo que atualmente as novas tecnologias como navegação em nuvem, internet das coisas, convergência, sincronicidade, multiplataformas e aparelhos auxiliam o avanço e a prática do uso da tecnologia e informação. Graças ao progresso tecnológico é possível acessar esses dados, seja por e-mail ou por rede social, em qualquer celular ou computador. Neste sentido, uma aplicação pertinente e concreta do Direito só será efetiva se considerar a realidade social a qual se está inserido, reconhecendo que essa "realidade" é fatalmente condicionada pelo desenvolvimento tecnológico vivenciado. (Silva, 2017, p26.)

Neste sentido, Rodotà (2008) propõe uma nova abordagem da privacidade na sociedade da informação, substituindo o antigo conceito de "direito de ser deixado só" por "direito à autodeterminação informativa". Isso implica no direito de controlar nossas próprias informações, escolher o que queremos revelar, ter o direito ao esquecimento e determinar como construímos nossa esfera privada.

Rodotà (2008) propõe essa mudança porque reconhece que o advento da sociedade da informação trouxe novos desafios para a privacidade. O conceito tradicional de "direito de ser deixado só" pode não ser mais adequado para lidar com as complexidades da era digital, onde informações pessoais podem ser facilmente coletadas, armazenadas e compartilhadas sem o consentimento dos indivíduos. Ao adotar o conceito de "direito à autodeterminação informativa", ele destaca a importância de os indivíduos terem controle sobre suas próprias informações e argumenta que esse controle é essencial para garantir a liberdade e a dignidade das pessoas em um mundo onde a privacidade pode ser facilmente comprometida. Portanto, essa mudança de abordagem visa oferecer uma estrutura mais abrangente e atualizada para proteger a privacidade na sociedade contemporânea.

Tradicionalmente, no Brasil, a privacidade era entendida como o direito do indivíduo de não sofrer intromissões injustificadas em sua vida privada e de controlar a divulgação de suas informações pessoais, conhecido como autodeterminação informativa. No julgamento da ADI 6.387, a Suprema Corte brasileira confirmou a importância da autodeterminação informativa e do direito ao sigilo dos dados como elementos essenciais para o respeito à privacidade. A corte também destacou que a privacidade não é um direito absoluto e só pode

ser limitada com fundamentação sólida e legítima (Silva et al, 2022).

O Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2020) reconheceu que o direito à privacidade pode ser ponderado com outras garantias constitucionais de igual importância, mas enfatizou que qualquer restrição a esse direito deve ser fundamentada em bases sólidas. A ideia de privacidade tem se expandido, se aproximando de outras garantias individuais como igualdade, não discriminação, liberdade e acesso à informação.

Com os avanços tecnológicos e a formação de uma sociedade digital, o conceito de privacidade expandiu-se para além de seu núcleo original, que inclui a intimidade e o direito à solidão. As fronteiras entre as esferas pública e privada estão cada vez mais conectadas no ambiente virtual, facilitando o acesso e a exposição dos dados pessoais dos indivíduos. Nesse contexto, a proteção de dados pessoais ganha destaque como um direito fundamental dos cidadãos e é tema de debates globais (Silva *et al*, 2022).

Já a autodeterminação informativa é o conceito de que os indivíduos devem ter o direito de controlar suas próprias informações pessoais e isso significa que as pessoas devem ser informadas sobre como seus dados serão usados e ter a oportunidade de consentir ou recusar o uso de suas informações para fins específicos. No que diz respeito à ideia de considerar os dados pessoais como um patrimônio, Rodotà faz algumas reflexões sobre sua viabilidade:

> A orientação em termos puramente mercadológicos deve ser avaliada levando em consideração também as propostas que pretendem legitimar e generalizar a transação existente no pagamento de uma soma em dinheiro (ou um benefício equivalente) ela possibilidade de utilizar os dados pessoais do sujeito que os cede. Questiona-se, de fato, se não chegou o momento de um reconhecimento legislativo de "um novo direito de propriedade sobre os dados pessoais, que se tornaram um bem indispensável e de grande valor na era do direct marketing". (Rodotá, 2008, p. 153)

Rodotá alerta sobre os possíveis efeitos prejudiciais de considerar os dados pessoais como patrimônio, e ele sugere que essa abordagem pode diminuir a importância da proteção dos dados pessoais, que são fundamentais para o livre desenvolvimento da personalidade e o exercício de liberdades específicas:

> Operar-se-ia assim uma mudança radical no modo como foram enfrentados até agora os problemas da proteção de dados pessoais, com a sua inclusão no universo das mercadorias, com a sua definitiva commodification. Os efeitos dessa caracterização iriam muito além da questão específica sobre o modo como devem ser tratadas as informações relevantes para as operações comerciais. Seria modificada a própria natureza do direito à privacidade: não mais um direito fundamental da pessoa, tornar-se-ia um dos títulos a serem negociados no mercado. (Rodotá, 2008, p. 77)

Conforme Flôres e Silva (2020), a autodeterminação informativa vai além do poder de decisão do indivíduo sobre suas informações pessoais, estando intimamente ligada à autonomia e à liberdade, que são fundamentais para o livre desenvolvimento da personalidade.

As primeiras ideias do direito à autodeterminação surgiram na Europa, mais especificamente em meio a revolução tecnológica de 1970, com a necessidade de uma regulamentação que afetasse todos os bancos de dados pessoais, foi um pioneirismo no que tange a proteção de dados (Melo, 2018).

O direito à autodeterminação afirmativa foi discutido pioneiramente pelo Tribunal Alemão, que anulou uma lei da Alemanha, a lei do censo (Volkszählunsgesetz), que autorizava coletar dados da população referentes a questões pessoais, como por exemplo, religião e política. Numerosas reclamações constitucionais foram apresentadas diretamente contra a lei, alegando que esta viola diretamente certos direitos fundamentais dos reclamantes, especialmente o direito ao livre da personalidade.

Sendo assim, segundo Schwartz (1989), a referida Corte Alemâ, em seu julgamento que culminou na Decisão (Urteil) do Primeiro Senado de 15 de dezembro de 1983 após audiência de 18 e 19 de outubro de 1983, determinou que "[...] o direito alemão de autodeterminação informativa protege o indivíduo da coleta, armazenamento, aplicação e transmissão dos dados pessoais".

Schwabe entendia que:

> Em que medida o direito de autodeterminação sobre a informação, conjuntamente com o princípio da proporcionalidade e com o dever de criar medidas processuais de proteção, vão exigir do legislador com fundamento constitucional a regulamentação vai depender do tipo, do alcance e dos usos possíveis dos dados pesquisados, assim como do perigo de seu abuso. O interesse comum preponderante existirá geralmente apenas nos dados com significado social, excluindo-se informações íntimas inexigíveis e auto-acusações. (Schwabe, 2005, p. 240)

A privacidade, proteção de dados e autodeterminação informativa são conceitos inter-relacionados que desempenham um papel crucial na defesa dos direitos individuais na era digital e é essencial que governos, empresas e indivíduos trabalhem juntos para garantir que esses direitos sejam respeitados e protegidos.

Enquanto a autodeterminação informativa se refere ao direito do indivíduo de controlar suas informações pessoais, a proteção de dados se concentra nas medidas legais, técnicas e organizacionais adotadas para garantir a segurança e a confidencialidade das informações pessoais. Isso envolve o estabelecimento de leis, regulamentos e práticas para

proteger os dados pessoais contra acesso não autorizado, uso indevido, perda ou destruição.

A privacidade é fundamental para proteger a liberdade individual e o espaço pessoal de uma pessoa e refere-se ao direito de controlar quem tem acesso às informações sobre si mesmo, seja em termos físicos, como o espaço físico em que vive, ou digital, como os dados pessoais armazenados online. Já a intimidade diz respeito aos aspectos mais íntimos e pessoais da vida de uma pessoa. Isso inclui seus pensamentos, sentimentos mais profundos, relacionamentos íntimos e atividades pessoais (Pinheiro, 2020).

Já a intimidade envolve a confiança e a conexão emocional que uma pessoa compartilha com aqueles mais próximos dela e é a esfera mais reservada e protegida da individualidade de alguém.

A proteção de dados é o conjunto de medidas e políticas destinadas a garantir a segurança e o uso adequado das informações pessoais das pessoas e não apenas proteger esses dados contra acesso não autorizado, mas também garantir que sejam usados de maneira ética e em conformidade com as leis e regulamentos de privacidade (Pasquali, 2021).

Esse direitos ganharam nova guarida com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), estabelecida pela Lei nº 13.709/18,vque impõe regras rigorosas para o tratamento de dados pessoais por instituições governamentais, não governamentais e empresas no Brasil (Almeida, 2022).

Essa legislação, que visa proteger os direitos fundamentais de privacidade e liberdade dos indivíduos, foi a primeira legislação brasileira a prever expressamente a autodeterminação informativa como um fundamento da proteção de dados, conforme estabelecido no inciso II do Art. 2º da lei.

Portanto, a autodeterminação informativa refere-se ao controle que uma pessoa tem sobre suas próprias informações pessoais, isso significa ter o poder de decidir quais informações deseja compartilhar, com quem e como elas serão usadas. Em um mundo digital, onde nossas informações são constantemente coletadas e processadas, a autodeterminação informativa é essencial para garantir que as pessoas possam manter sua privacidade e autonomia (Pinheiro, 2020).

O desafio presente consiste em delimitar com precisão a dimensão da autodeterminação informativa no âmbito da proteção de dados pessoais, bem como identificar os mecanismos normativos e práticos indispensáveis para sua efetiva implementação. Compreender esses aspectos é fundamental para analisar, nos tópicos seguintes, como a legislação brasileira, especialmente a LGPD, enfrenta as barreiras e as possibilidades concretas de assegurar esse direito diante da complexidade do ambiente digital.

3. A AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA COMO FUNDAMENTAMENTO DA PROTEÇÃO DE DADOS NA LGPD

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), instituída pela Lei nº 13.709/2018, marca a consolidação de um novo paradigma na tutela da privacidade e dos direitos fundamentais frente ao avanço das tecnologias digitais no Brasil. No cerne desse ordenamento está a autodeterminação informativa, fundamento explícito do art. 2º, II da LGPD, mas cuja definição, escopo e operabilidade permanecem, até hoje, objeto de intensa discussão doutrinária e jurisprudencial (Pinheiro, 2024).

O conceito de autodeterminação informativa surgiu na Alemanha, a partir do julgamento do Tribunal Constitucional Federal em 1983, quando se afirmou que cada indivíduo possui o direito fundamental de decidir sobre a coleta, o uso e a divulgação de suas informações pessoais (BVerfGE 65, 1, 1983). Esse direito estabelece a centralidade do sujeito no controle de seus dados, funcionando como contrapeso à assimetria de poder entre cidadãos e grandes estruturas de tratamento de dados (Doneda, 2022). No Brasil, embora a LGPD seja o diploma inaugural a mencionar explicitamente o termo, a autodeterminação informativa já se fazia presente de modo implícito no texto constitucional, especialmente nos direitos à privacidade, à intimidade e à honra (Constituição Federal, art. 5º, X), sendo posteriormente reforçada pela Emenda Constitucional 115/2022, que instituiu a proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo (Constituição Federal, art. 5º, LXXIX).

A leitura atenta do art. 2º da LGPD revela que o legislador elencou a autodeterminação informativa como um de seus fundamentos centrais: “A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: [...] II – a autodeterminação informativa” (Lei nº 13.709/2018, art. 2º, II). Porém, o texto da lei não delimita o alcance desse princípio, tampouco oferece parâmetros conceituais claros, deixando à hermenêutica jurídica a tarefa de densificar o significado e os contornos operacionais da autodeterminação informativa (Almeida, 2023). Isso cria um ambiente de insegurança normativa e múltiplas interpretações judiciais e administrativas, que ora ampliam, ora restringem os poderes do titular de dados.

No plano infraconstitucional, é possível identificar traços de autodeterminação informativa em dispositivos anteriores à LGPD, como o art. 7º do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que prevê a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, a proteção

de dados pessoais e o direito à exclusão. Contudo, só com a LGPD se estabelece o tratamento sistemático do tema, criando obrigações claras para controladores e operadores, além de conferir aos titulares de dados uma série de direitos operacionais (acesso, correção, portabilidade, revogação de consentimento, oposição, entre outros) que materializam, na prática, a autodeterminação informativa (Bioni, 2023).

No entanto, vale destacar que a LGPD se limita a citar a autodeterminação informativa como fundamento, sem se comprometer com sua definição detalhada. Ao deixar o conceito em aberto, a legislação transfere para a doutrina e para o Judiciário a tarefa de interpretar, de modo casuístico, o que efetivamente representa o exercício da autodeterminação no contexto digital brasileiro (Gomes, 2024). Na ausência de detalhamento normativo, a concretização do direito depende da articulação dos direitos do titular, do nível de transparência exigido dos agentes de tratamento e da atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Ocorre que a autodeterminação informativa, como base da LGPD, não se restringe à obtenção do consentimento formal do titular. Sua essência reside na possibilidade efetiva de escolha, controle, transparência e revogação sobre o ciclo de vida dos dados pessoais. Segundo Doneda (2022), a autodeterminação informativa não é apenas um direito de defesa (oposição ao uso indevido), mas um direito de participação ativa nas decisões sobre seus próprios dados. Em outras palavras, “o dado pessoal é uma extensão da própria personalidade e, como tal, não pode ser manipulado sem o concurso da vontade do titular” (Doneda, 2022, p. 95).

Essa compreensão se revela crucial diante da tendência, ainda predominante no Brasil, de tratar o consentimento como formalidade burocrática, desvirtuando a ideia de autodeterminação em prol da simplificação contratual e da proteção do controlador (Ghirardi, 2023). Para ser efetiva, a autodeterminação exige não apenas consentimento livre e informado, mas também a garantia de mecanismos de transparência, acesso, correção e oposição, respaldados por práticas organizacionais e controles técnicos robustos (Teixeira, 2023).

A hermenêutica jurídica, nesse cenário, torna-se elemento fundamental para densificar o conceito de autodeterminação informativa. A doutrina tem defendido que a proteção de dados deve ser lida de maneira sistêmica, integrando preceitos constitucionais, princípios do direito civil, do consumidor e dos direitos fundamentais, para que o direito do titular não se esgote no plano formal, mas seja garantido de maneira substantiva (Lemos, 2022). Segundo Almeida (2023, p. 143),

> O direito à autodeterminação informativa assegura ao indivíduo a prerrogativa de decidir quais de seus dados pessoais podem ser coletados, utilizados e processados, bem como em que condições isso ocorrerá. A LGPD, ao adotar esse fundamento, reconhece a necessidade de atribuir ao titular não apenas o controle formal, mas a efetiva participação sobre o ciclo de vida de seus dados.

Além disso, a análise comparada mostra que o Brasil segue uma tendência global, especialmente da União Europeia, cujo Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) também parte da premissa da autodeterminação informativa, mas avança ao detalhar de maneira precisa os direitos e as obrigações dos agentes de tratamento (Bioni, 2023). A falta de definição exata na LGPD, contudo, tem sido criticada por criar brechas para práticas abusivas e insegurança jurídica, pois os limites e exceções à autodeterminação informativa não estão claramente previstos, cabendo aos tribunais estabelecer parâmetros caso a caso (Vasconcelos, 2024).

Em síntese, a autodeterminação informativa na LGPD é um fundamento normativo cuja concretização depende da harmonização entre direitos do titular, obrigações dos agentes de tratamento, interpretação jurisprudencial e fiscalização da ANPD. A ausência de definição conceitual cria riscos de esvaziamento do direito, mas também abre espaço para o desenvolvimento de uma jurisprudência evolutiva e adaptada às transformações tecnológicas.

> [...]O direito fundamental à autodeterminação informativa deve ser interpretado à luz dos avanços tecnológicos e das novas práticas de tratamento de dados. É papel do legislador e dos tribunais garantir que o titular mantenha controle efetivo sobre suas informações, mesmo diante de modelos de negócio baseados em big data e inteligência artificial. Qualquer limitação a esse direito deve ser excepcional, fundamentada e proporcional, de modo a não esvaziar sua essência (Vasconcelos, 2024, p. 211).

Portanto, nota-se que, apesar do avanço representado pela inclusão da autodeterminação informativa como fundamento da LGPD, sua efetivação depende de regulamentação clara, atuação forte da ANPD, educação digital do titular e, sobretudo, de uma hermenêutica jurídica comprometida com a proteção efetiva dos direitos fundamentais frente aos desafios do mundo digital. A autonomia do titular, o controle sobre os próprios dados e a limitação do poder dos agentes de tratamento formam o núcleo central desse novo paradigma regulatório.

A Lei nº 13.700/18, também conhecidada como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) é a legislação brasileira que regula o tratamento de dados pessoais por empresas e organizações, visando proteger os direitos fundamentais de liberdade e de

privacidade dos indivíduos. De acordo com Pasquali:

> A informação é a matéria prima para que o profissional contábil consiga exercer seu trabalho de forma assertiva e, nesse aspecto, a implementação da lei ajudará não só o proponente que fornecerá dados, como também os profissionais contábeis que poderão se guiar pela lei. (Pasquali, 2021, p. 2)

A referida lei (LGPD – Lei nº 13.700/18) veio com a intenção de tratar de maneira legal a proteção de dados da população em geral e foi promulgada por Michel Temer em Agosto de 2018 com prazo de adaptação de 18 meses. Essa regulamentação é repleta de princípios, direitos e obrigações relacionadas a base de dados das pessoas (Pinheiro, 2020).

De acordo com Teffé e Viola (2019), a Lei Geral de Proteção de dados diz que todo dado pessoal é importante e foi feita uma regra que qualquer pessoa que utilize dados, seja ela natural ou jurídica, de direito público ou privado, inclusive em meios digitais, terá que ter uma base para fundamentar os tratamentos que irá realizar.

A LGPD (2018) estabelece uma série de princípios que devem guiar o tratamento de dados pessoais e tais princípios estão incluídos na presente lei em seu art. 6º.

> Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
> I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
> II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
> III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
> IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
> V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
> VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
> VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
> VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
> IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
> X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (Brasil, 2018)

Incluindo entre eles a finalidade, isso quer dizer que os dados devem ser coletados para propósitos específicos, explícitos e legítimos, e não podem ser tratados de maneira incompatível com essas finalidades. O segundo princípio é o da adequação, que prevê que os dados coletados devem ser relevantes, proporcionais e limitados ao necessário para atingir as finalidades pretendidas (Souza, 2018).

O princípio da necessidade dispõe que a coleta de dados deve ser estritamente necessária para a realização das finalidades estabelecidas (Brasil, 2018). Já o princípio do livre acesso diz que os titulares dos dados têm o direito de acessar suas informações e corrigir dados incompletos, inexatos ou desatualizados. O princípio da qualidade de dados é sobre o fato de que os dados devem ser precisos, atualizados e conservados de forma que permita a identificação dos titulares apenas durante o período necessário para as finalidades do tratamento (Souza, 2018).

Por fim o princípio da transparência, a LGPD dispõe que:

> Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial (Brasil, 2018).

Os princípios estabelecidos no art. 6º da LGPD, especialmente o da transparência, são fundamentais para a efetivação da autodeterminação informativa. A garantia de que o titular terá acesso a informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre o tratamento de seus dados pessoais cria as condições necessárias para o exercício do controle sobre suas próprias informações. Sem transparência e boa-fé nas relações entre titulares e agentes de tratamento, a autodeterminação informativa se esvazia, pois o indivíduo não possui meios reais para consentir, recusar, corrigir ou revogar o uso de seus dados de forma consciente e autônoma. Portanto, a observância rigorosa desses princípios não apenas reforça o direito à privacidade, mas constitui o alicerce prático da autodeterminação informativa prevista na LGPD.

A autodeterminação informativa é um conceito essencial que assegura aos indivíduos o controle sobre suas informações pessoais. A Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil incorpora este princípio, garantindo que os titulares dos dados mantenham o controle sobre suas informações e os princípios descritos no Art. 6º da referida lei reforçam essa autodeterminação, assegurando que o tratamento dos dados pessoais seja conduzido de maneira transparente e justa. O princípio da finalidade permite que os indivíduos saibam exatamente para que seus dados estão sendo coletados e tratados, quando são informados de

forma específica e explícita sobre as finalidades do tratamento, os titulares têm a capacidade de consentir ou não com o uso dos seus dados, exercendo assim controle sobre suas informações. Este princípio assegura que os dados não sejam utilizados para outros fins sem o consentimento dos titulares, mantendo a transparência e a confiança (Souza *et al*., 2020).

O princípio da adequação garante que o tratamento dos dados seja compatível com as finalidades informadas ao titular e isso protege os indivíduos contra usos inesperados ou indesejados dos seus dados, permitindo-lhes um controle mais preciso sobre como suas informações são utilizadas. Quando o tratamento é adequado às finalidades previamente informadas, os titulares têm a garantia de que seus dados não serão usados de maneira abusiva ou fora do contexto original (Souza *et al*., 2020).

A necessidade, por sua vez, limita o tratamento dos dados ao mínimo necessário para alcançar as finalidades informadas e protege os titulares contra a coleta excessiva de informações, promovendo a privacidade e a segurança dos dados. O princípio do livre acesso garante que os titulares possam consultar facilmente e de forma gratuita seus dados pessoais, além de saber como e por quanto tempo esses dados serão tratados. Essa transparência permite que os titulares mantenham um controle contínuo sobre suas informações, podendo tomar ações como solicitar correções ou exclusões, se necessário. Isso reforça a confiança dos indivíduos no sistema de proteção de dados. A qualidade dos dados assegura que as informações pessoais sejam exatas, claras, relevantes e atualizadas e permite que os titulares tenham confiança na integridade das informações tratadas, facilitando a tomada de decisões informadas (Souza *et al*., 2020).

A transparência é um princípio crucial que proporciona aos titulares informações claras, precisas e acessíveis sobre o tratamento dos seus dados e os agentes envolvidos. A transparência é vital para que os indivíduos compreendam plenamente como suas informações estão sendo usadas e possam exercer seus direitos de forma informada (Souza *et al*., 2020).

O princípio da segurança garante a proteção dos dados contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, isso dá aos titulares a confiança de que suas informações pessoais estão sendo tratadas de forma segura, protegendo a privacidade e a integridade dos dados. A prevenção implica na adoção de medidas proativas para evitar danos decorrentes do tratamento de dados pessoais, medidas preventivas são essenciais para garantir que os dados sejam tratados de maneira segura e responsável (Souza *et al*., 2020).

O princípio da não discriminação assegura que o tratamento dos dados não será utilizado para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos e isso protege os direitos

fundamentais dos titulares e promove a justiça e a equidade no uso dos dados. Ao evitar discriminação, a LGPD garante que todos os indivíduos sejam tratados de forma justa e equitativa (Souza *et al*., 2020).

Por fim, o princípio da responsabilização e prestação de contas exige que os agentes de tratamento demonstrem a adoção de medidas eficazes de proteção de dados e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e isso garante que os titulares possam confiar na responsabilidade dos agentes de tratamento e buscar reparação em caso de violações (Souza *et al*., 2020).

Ainda, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) confere aos titulares de dados pessoais diversos direitos para garantir a proteção de suas informações e a privacidade em seu artigo 18:

> Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:
> I - confirmação da existência de tratamento;
> II - acesso aos dados;
> III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;
> IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;
> V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;
> VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;
> VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;
> VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;
> IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei. (Brasil, 2018)

Os princípios estabelecidos na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil são corolários da proteção de dados pessoais, pois representam as normas e diretrizes essenciais para garantir que os dados pessoais sejam tratados de maneira justa, segura e transparente. Esses princípios visam proteger os direitos dos titulares dos dados e assegurar que eles mantenham controle sobre suas informações pessoais, o que se concretiza através do conceito de autodeterminação informativa. De acordo com a LGPD, os titulares têm o direito de obter a confirmação da existência de tratamento de seus dados pessoais por parte das empresas ou organizações responsáveis pelo tratamento desses dados e isso significa que os titulares têm o direito de saber se suas informações pessoais estão sendo coletadas, armazenadas, processadas ou compartilhadas por uma empresa ou organização específica (Pasquali, 2021).

Para exercer o direito à confirmação da existência de tratamento de seus dados

pessoais, o titular pode enviar uma solicitação formal à empresa ou organização responsável pelo tratamento dos dados e essa solicitação deve ser clara e específica, identificando o titular e as informações pessoais a que se refere. O direito à confirmação da existência de tratamento é fundamental para promover a transparência e a accountability das empresas e organizações que realizam o tratamento de dados pessoais (Souza e Junior, 2021).

O direito de acesso aos dados é um dos direitos fundamentais conferidos aos titulares de dados pessoais pela Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018). Este direito permite que os titulares tenham conhecimento sobre quais informações pessoais estão sendo coletadas, armazenadas, processadas e compartilhadas por empresas e organizações. Conforme estabelecido pela LGPD, os titulares de dados têm o direito de confirmar a existência de tratamento de seus dados pessoais e de acessar suas informações pessoais que estão sendo tratadas por uma empresa ou organização (Pasquali, 2021).

O direito de correção de dados é um dos direitos assegurados aos titulares de dados pessoais e este direito permite que os titulares solicitem a correção de informações pessoais incompletas, inexatas ou desatualizadas que estão sendo tratadas por empresas e organizações. Já o direito a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados dispõe que em determinadas circunstâncias, os titulares podem solicitar a anonimização, bloqueio ou eliminação de seus dados pessoais.

Temos também o direito a portabilidade de dados, onde os titulares têm o direito de receber seus dados pessoais em um formato estruturado, de uso comum e de leitura automática, podendo transmitir esses dados a outro fornecedor de serviço e por fim o direito a revogação do consentimento, onde os os titulares podem revogar o consentimento dado para o tratamento de seus dados pessoais a qualquer momento (Pasquali, 2021).

O direito à autodeterminação informativa é a capacidade que cada indivíduo possui de exercer algum controle sobre seus dados pessoais, isso garante que, em determinadas situações, a pessoa possa decidir se suas informações podem ser coletadas, usadas ou transferidas por terceiros e também permite que os indivíduos acessem bancos de dados para exigir a correção ou a exclusão de suas informações.

A autodeterminação informativa frequentemente está enraizada em garantias constitucionais relacionadas aos direitos fundamentais. No Brasil, por exemplo, a Constituição Federal protege a privacidade e a dignidade humana, o que serve como base para a interpretação da lei e outros regulamentos de proteção de dados. É interpretada de forma sistemática, considerando todo o corpo legislativo relevante e isso inclui a LGPD, que estabelece direitos específicos para os titulares de dados e obrigações para os controladores de

dados. A interpretação sistemática garante que as disposições legais sejam aplicadas de maneira coerente e integrada (Souza, 2018).

De acordo com Pasquali (2021), a aplicação da autodeterminação informativa é guiada por princípios jurídicos como a transparência, a finalidade, a necessidade e a adequação e eles ajudam a assegurar que o tratamento de dados pessoais seja realizado de maneira justa, ética e em conformidade com a lei. A hermenêutica jurídica envolve a interpretação das leis e princípios relacionados ao controle dos indivíduos sobre seus dados pessoais, levando em consideração o contexto constitucional, os princípios jurídicos aplicáveis, a jurisprudência, o direito comparado e a doutrin e essa abordagem holística garante que os direitos dos titulares de dados sejam protegidos de maneira robusta e eficaz.

A autodeterminação informativa impõe uma responsabilidade maior às organizações que coletam e processam dados pessoais, exigindo que implementem medidas de segurança robustas para proteger esses dados e respeitem os direitos dos titulares, promovendo uma cultura de responsabilidade e transparência. O direito ao esquecimento é uma parte importante da autodeterminação informativa, permitindo que os indivíduos solicitem a exclusão de seus dados pessoais em determinadas circunstâncias. Isso dá às pessoas a capacidade de remover informações que não desejam mais que estejam disponíveis, protegendo sua privacidade e reputação (Almeira, 2022).

A inclusão da autodeterminação informativa como fundamento da LGPD alinha o Brasil com normas internacionais de proteção de dados, como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia. Isso não só fortalece a proteção de dados no Brasil, mas também facilita a cooperação internacional e o comércio global (Pinheiro, 2020).

A inclusão da autodeterminação informativa como fundamento da LGPD representa um avanço normativo significativo, mas sua efetividade depende de múltiplos fatores práticos, jurídicos e culturais. Com base nessa contextualização, o capítulo seguinte analisa de forma crítica os principais desafios e limitações enfrentados pelo Brasil na garantia desse direito, evidenciando as barreiras entre o texto legal e sua aplicação concreta.

4. PRINCIPAIS DESAFIOS DA LGPD NA GARANTIA DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA

A implementação do princípio da autodeterminação informativa pela LGPD representou um avanço inegável no ordenamento jurídico brasileiro, mas as dificuldades

práticas e estruturais para sua concretização são diversas e profundas. Apesar de a lei colocar o titular dos dados no centro do sistema de proteção, inúmeros entraves burocráticos, culturais e econômicos impedem a plena realização desse direito no cotidiano digital do Brasil (Gomes, 2024). A seguir, são analisados os principais problemas, limitações e desafios da autodeterminação informativa, evidenciando a distância entre o ideal normativo e a realidade das relações entre titulares, controladores e Estado.

Um dos problemas centrais é a ausência de definição clara da autodeterminação informativa no texto legal. A LGPD apenas nomeia o princípio como fundamento, mas não define seus contornos e limites, abrindo espaço para uma "cláusula aberta" que depende da hermenêutica judicial (Almeida, 2023). Tal lacuna gera insegurança jurídica, pois as organizações e mesmo os titulares desconhecem exatamente até onde vai o direito de controlar seus dados. Práticas divergentes florescem: há empresas que apostam no formalismo excessivo (consentimentos extensos, caixas de seleção automáticas, políticas pouco acessíveis) e outras que relativizam direitos, tratando-os como meras obrigações contratuais (Ghirardi, 2023). O resultado é um cenário em que a autodeterminação informativa é frequentemente reduzida a mero discurso, sem proteção efetiva.

Outro desafio estrutural é a assimetria de informação e poder entre titulares e agentes de tratamento. Enquanto a LGPD impõe a transparência e a necessidade de informação clara, muitas vezes o usuário não detém conhecimento técnico ou tempo para entender como seus dados serão tratados (Pinheiro, 2024). Termos de uso e políticas de privacidade são elaborados com linguagem complexa, dificultando o entendimento e, na prática, tornando o consentimento uma formalidade. A consequência é a erosão da capacidade real de escolha do titular, que aceita qualquer condição para acessar serviços essenciais, tornando a autodeterminação um simulacro (Doneda, 2022).

Além disso, a dependência excessiva do consentimento como base legal para o tratamento de dados pode ser considerada um dos pontos mais criticados do modelo brasileiro. Em muitos cenários, a obtenção do consentimento se tornou um "rito de passagem" para os controladores, sem garantir o efetivo controle do titular (Bioni, 2023). Conforme Vasconcelos (2024, p. 211), "o consentimento, quando desconectado de uma compreensão efetiva pelo titular, transforma-se em um instrumento de legitimação do poder do controlador, e não de proteção do indivíduo". A LGPD não impõe critérios mínimos para a forma e o conteúdo dos avisos de consentimento, o que amplia o risco de práticas abusivas e da chamada "privacidade por cansaço".

Outro ponto sensível é a insuficiência da cultura de proteção de dados no Brasil,

tanto na esfera privada quanto na pública. Organizações, especialmente pequenas e médias empresas, não possuem políticas robustas de governança de dados e frequentemente veem a LGPD apenas como um obstáculo burocrático, não como instrumento de responsabilidade social e ética (Teixeira, 2023). O setor público, por sua vez, ainda não desenvolveu práticas transparentes e acessíveis ao titular, e a fiscalização da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é limitada por restrições orçamentárias e ausência de cultura regulatória consolidada (Lemos, 2022).

O avanço tecnológico, especialmente a emergência da inteligência artificial, do big data e da computação em nuvem, impõe novos desafios à efetividade da autodeterminação informativa. Modelos automatizados de tratamento de dados, com operações opacas e lógicas algorítmicas pouco compreendidas até mesmo por especialistas, criam situações em que o controle do titular se torna virtualmente impossível (Cunha, 2024). A LGPD não detalha mecanismos específicos para garantir a rastreabilidade e a auditabilidade dessas operações, deixando brechas para uso abusivo ou indesejado das informações pessoais. A transparência, nesses contextos, se mostra insuficiente, pois a complexidade técnica impede a plena compreensão por parte do cidadão comum.

Problemas também se manifestam na interoperabilidade entre a LGPD e outros diplomas normativos. A autodeterminação informativa precisa dialogar com o Código de Defesa do Consumidor, o Marco Civil da Internet, a legislação bancária e regulamentos setoriais. A falta de harmonização entre normas provoca conflitos interpretativos e judicialização excessiva, com decisões que ora reforçam, ora restringem os direitos do titular (Lemos, 2022). Esse quadro de insegurança normativa desestimula investimentos em boas práticas de governança e fragiliza a confiança do cidadão nas instituições.

Ainda, a efetividade da autodeterminação informativa depende da atuação proativa da ANPD e do Poder Judiciário. No entanto, a autoridade reguladora enfrenta dificuldades para fiscalizar, padronizar práticas e punir infratores. A ausência de decisões administrativas uniformes e a demora no julgamento de recursos judiciais retardam a construção de uma jurisprudência protetiva e evolutiva, como ocorre na União Europeia (Bioni, 2023).

Exemplos concretos mostram que, na prática, o titular raramente exerce plenamente seus direitos: pedidos de acesso ou exclusão de dados são ignorados ou respondidos tardiamente, revogações de consentimento são dificultadas por interfaces confusas, e violações de dados são comunicadas de modo superficial, sem transparência ou reparação adequada (Gomes, 2024). Além disso, muitas empresas aproveitam-se da baixa escolaridade digital da população brasileira para explorar práticas de coleta e tratamento de dados que

extrapolam o razoável, sobretudo em setores como crédito, saúde e varejo digital.

> [...]O conceito de autodeterminação informativa permanece como cláusula aberta na legislação brasileira. A ausência de definição legal objetiva, aliada à baixa cultura de proteção de dados, permite que a garantia se dilua no cotidiano operacional das empresas e do Estado, exigindo atuação proativa do Judiciário para proteção efetiva dos direitos fundamentais" (Vasconcelos, 2024, p. 211).

Em síntese, a promessa normativa da autodeterminação informativa na LGPD ainda está distante da realidade do cotidiano digital brasileiro. Os principais entraves residem: (1) na falta de clareza conceitual do texto legal; (2) na assimetria informacional e de poder entre controlador e titular; (3) na insuficiência da fiscalização e cultura organizacional; (4) na inadequação dos instrumentos de consentimento; (5) na ausência de mecanismos robustos para ambientes automatizados e de inteligência artificial; e (6) na pouca integração com outros marcos legais relevantes. Para que a autodeterminação informativa se consolide como realidade e não como promessa, é urgente a atualização legislativa, o fortalecimento institucional da ANPD, a difusão da cultura de proteção de dados e a educação digital em larga escala.

O futuro da proteção de dados no Brasil dependerá da capacidade do sistema jurídico de evoluir rapidamente, superar o formalismo vazio e garantir instrumentos concretos de poder para o titular. O controle dos dados não pode ser uma ilusão regulatória, mas um instrumento real de cidadania e autonomia no século XXI.A aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representa um marco significativo no cenário jurídico brasileiro, enfatizando a importância do consentimento explícito para a coleta de dados pessoais. Em meio às transformações e ao crescimento do mercado digital, essa legislação se torna fundamental para garantir transparência e responsabilizar aqueles que violarem as normas, assegurando a autodeterminação informativa.

A autodeterminação informativa deve ser harmonizada com o uso responsável da tecnologia, considerando o potencial de danos e os riscos associados. É essencial garantir transparência e consentimento informado na coleta e uso de dados pessoais, respeitando a dignidade humana e promovendo a autodeterminação informativa e a individualidade de cada pessoa. Além disso, é fundamental combater o monopólio de informações e o uso inadequado de dados para fins incompatíveis com uma sociedade democrática e global baseada no respeito intercultural (Szinvelski et al., 2019).

Empresas ou entidades que detêm um monopólio sobre determinadas informações podem exercer uma grande influência sobre os usuários, limitando suas opções e escolhas e

isso pode reduzir a capacidade dos usuários de controlar suas próprias informações e tomar decisões informadas sobre sua privacidade. Além de que, o uso inadequado de dados, como a coleta excessiva ou o compartilhamento não autorizado de informações pessoais, pode levar à exploração dos usuários, pois empresas ou entidades que têm acesso a grandes quantidades de dados podem usar essas informações para influenciar o comportamento dos usuários de maneiras sutis e muitas vezes não perceptíveis (Almeida, 2023).

Embora a LGPD reconheça explicitamente a autodeterminação informativa como um de seus fundamentos, a lei não a conceitua de maneira detalhada, nem estabelece diretrizes claras sobre como implementá-la. Essa lacuna significa que a aplicação prática da autodeterminação informativa fica sujeita à interpretação jurídica, conhecida como hermenêutica.

A hermenêutica jurídica é a ciência e a arte de interpretar os textos legais. No contexto da LGPD, os juristas, reguladores e tribunais devem interpretar os princípios e disposições da lei para definir como a autodeterminação informativa deve ser aplicada na prática (Torreão, 2021). A falta de um conceito definido e diretrizes claras sobre a implementação da autodeterminação informativa na LGPD representa um desafio, pois deixa muitas decisões à mercê da interpretação subjetiva, embora isso permita uma flexibilidade que pode ser adaptada a diferentes situações, também cria incertezas para as organizações e os titulares de dados sobre como esses direitos serão efetivamente protegidos e exercidos.

No Brasil, a Administração Pública enfrenta desafios em conciliar a transparência pública com a proteção de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei de Acesso à Informação (LAI) nº 12.527/2011. A transparência é fundamental em sociedades democráticas, especialmente no contexto da atividade pública, regida pelos princípios constitucionais de publicidade e moralidade. A lei não apenas promove a transparência, mas também estabelece limites e procedimentos para o tratamento de informações pessoais pelos órgãos públicos. Isso inclui garantir a segurança e a confidencialidade dos dados pessoais dos cidadãos. A divulgação de informações beneficia tanto a população, que pode exercer controle social, quanto o Poder Público, auxiliando na formulação de políticas públicas adequadas (Flôres e Silva, 2020).

A Lei de Acesso à Informação estabelece o direito dos cidadãos de acessar informações sobre as atividades governamentais. Isso promove a transparência na administração pública, permitindo que os cidadãos conheçam as ações e decisões dos órgãos governamentais, o que é essencial para a accountability e para garantir que o governo atue em conformidade com os interesses públicos. A referida lei, ao garantir o acesso a informações

públicas, contribui indiretamente para a autodeterminação informativa, permitindo que os cidadãos tenham conhecimento e controle sobre as informações que o governo possui sobre eles.

Um dos maiores desafios da LGPD na garantia da autodetermonação informativa é a conscientização e educação, pois muitas pessoas ainda não estão totalmente cientes dos seus direitos e das responsabilidades das empresas em relação à proteção de dados pessoais. A conscientização e a educação são fundamentais para garantir que os indivíduos possam exercer efetivamente sua autodeterminação informativa (Souza e Batista, 2023).

Entre 2021 e 2023, houve uma queda na preocupação das pessoas com o uso de suas informações, de acordo com a pesquisa Open Finance Brasil. Em 2021, 45,8% estavam preocupadas, enquanto em 2023, esse percentual diminuiu para 34%.
O estudo revelou que 49% dos clientes que estão cientes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) sentem-se mais à vontade para compartilhar suas informações (Almeida, 2023).

Outro desafio é a implementação de medidas de segurança, pois as empresas precisam implementar medidas robustas de segurança da informação para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, vazamentos e outros incidentes de segurança que possam comprometer a autodeterminação informativa dos titulares dos dados.

Além disso, também há a adequação de processos internos, assim, as organizações devem revisar e adaptar seus processos internos para garantir que estejam em conformidade com os requisitos da LGPD, o que pode envolver a revisão de políticas de privacidade, termos de uso e práticas de coleta, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais (Silva et al, 2022).

A governança de dados é um desafio pois a implementação de uma governança de dados eficaz é essencial para garantir que as empresas estejam em conformidade com a LGPD e possam responder de forma adequada às solicitações dos titulares dos dados, como o acesso, retificação e exclusão de informações pessoais. Podemos citar também a fiscalização e monitoramento, é importante que haja uma fiscalização eficiente por parte das autoridades competentes para garantir o cumprimento da LGPD e investigar possíveis violações, aplicando as sanções previstas em caso de descumprimento da legislação (Torreão, 2021).

Há também os desafios tecnológicos, com o avanço tecnológico e a crescente quantidade de dados gerados e coletados, surgem novos desafios relacionados à proteção da privacidade e à garantia da autodeterminação informativa.

As empresas precisam estar preparadas para lidar com essas mudanças e adotar soluções tecnológicas adequadas para proteger os dados pessoais de forma eficaz e por último

podemos citar a cultura de privacidade, pois é fundamental promover uma cultura de privacidade dentro das organizações, incentivando a ética e a responsabilidade no tratamento de dados pessoais e garantindo que a proteção da privacidade seja uma prioridade em todos os níveis da empresa (Torreão, 2021). Os obstáculos identificados revelam a distância entre o ideal normativo da autodeterminação informativa e a realidade das relações entre titulares, controladores e poder público. Encerrada a análise dos desafios, a próxima seção apresenta as considerações finais, destacando caminhos para aprimoramento legislativo, institucional e cultural na efetivação do direito à autodeterminação informativa no país.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o aumento significativo no uso de dados pessoais e os riscos associados ao seu mau uso, surgiu a necessidade de regulamentação e proteção dessas informações. No Brasil, em 14 de agosto de 2018, foi aprovada a Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Esta lei estabelece regras para o tratamento de dados pessoais, principalmente no ambiente digital, com o objetivo de garantir a proteção da privacidade e dos direitos dos indivíduos em relação ao uso de seus dados (Souza e Batista, 2023).

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) marca um importante avanço na garantia dos direitos fundamentais à privacidade e à liberdade dos cidadãos brasileiros. Entretanto, sua plena efetivação enfrenta desafios estruturais que demandam ações coordenadas entre poder público, organizações e sociedade.

Dentre os principais obstáculos, destacam-se: A necessidade de ampla conscientização pública sobre os direitos de proteção de dados; A adequação das organizações ao cumprimento das disposições legais; A transformação da cultura corporativa para priorizar a privacidade; A garantia de transparência no acesso e uso dos dados pessoais; A implementação de mecanismos robustos de segurança da informação; A obtenção efetiva de consentimento livre e informado para o tratamento de dados.

Esses desafios exigem um esforço contínuo e multissetorial para que a LGPD atinja seu propósito de proteger os dados pessoais sem comprometer o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

Um dos principais desafios identificados é a conscientização e educação da população sobre seus direitos e as responsabilidades das empresas em relação à proteção de dados pessoais. A falta de conhecimento e informação adequada pode comprometer a capacidade dos indivíduos de exercerem sua autodeterminação informativa, tornando-se

vulneráveis a práticas inadequadas de tratamento de dados.

A implementação de medidas de segurança robustas é outro ponto crítico, considerando a crescente sofisticação de ameaças cibernéticas e a necessidade de proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e vazamentos. As organizações devem investir em tecnologias e práticas de segurança da informação adequadas para garantir a integridade, confidencialidade e disponibilidade dos dados.

A adequação de processos internos também é fundamental para assegurar a conformidade com a LGPD. Isso envolve a revisão e adaptação de políticas de privacidade, termos de uso e práticas de coleta, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, alinhando-os com os princípios e requisitos estabelecidos pela legislação.

A governança de dados eficaz e o fortalecimento da cultura de privacidade são aspectos que complementam a estrutura necessária para garantir a proteção adequada dos dados pessoais. A implementação de mecanismos de fiscalização e monitoramento por parte das autoridades competentes é essencial para assegurar o cumprimento da LGPD e responsabilizar aqueles que violam as disposições legais.

Por fim, é crucial reconhecer que os desafios apresentados pela LGPD não são estáticos e evoluem com o avanço tecnológico e as mudanças no cenário global de proteção de dados. Portanto, é fundamental que as organizações e os órgãos reguladores estejam preparados para adaptar-se às novas realidades e enfrentar os desafios emergentes de forma proativa.Em síntese, a garantia da autodeterminação informativa no contexto da LGPD é uma jornada contínua que requer o envolvimento de todos os atores sociais. A proteção efetiva dos dados pessoais é não apenas uma obrigação legal, mas também um compromisso ético e moral que reflete os valores democráticos e o respeito à dignidade humana em uma sociedade cada vez mais digitalizada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, D. **Brasileiros estão menos preocupados em compartilhar dados financeiros.** Agência Brasil, 2023. Disponível em: < https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-08/brasileiros-estao-menos-preocupados-em-compartilhar-dados-financeiros>. Acesso em: 05 mai. 2024.

ALMEIDA, S. DO C. D. DE; SOARES, T. A. **Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD no cenário digital**. Perspectivas em Ciência da Informação, v. 27, n. 3, p. 26–45, set. 2022.

ALMEIDA, Viviane Nóbrega. **LGPD comentada**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). Relatório de atividades 2021/2022. Brasília: ANPD, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/relatorio-de-atividades-anpd-2022.pdf. Acesso em: 9 jun. 2025.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

BRANDEIS, L. e Warren, S. (1890). **The right to privacy**. Harvard Law Review, 4.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 13 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2011]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal**. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.387 Distrito Federal**. 7 maio 2020. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: < https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?g clid=CjwKCAjwhOyJBhA4EiwAEcJdcZyfi-eaq3vDTXuxNZqlNtJEXBdxTPWrbpSk-kzt JNKIKVmXFSFiGBoCdY0QAvD_BwE>. Acesso em: 24 abr. 2024.

CUNHA, Mônica Steffen Guise Rosina. **Inteligência artificial e proteção de dados**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

EUROPEAN UNION. General Data Protection Regulation (GDPR) (Regulation (EU) 2016/679). **Official Journal of the European Union**, L119/1, 2016.

FALEIROS JR., Carlos. Autodeterminação informativa e o desafio da efetividade na LGPD. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 20, n. 1, p. 115-138, 2023. Disponível em: https://doi.org/10.21544/1809-5899.rbdc.2023.1.115-138. Acesso em: 9 jun. 2025.

FLÔRES, M. R. DE; SILVA, R. L. DA. **Desafios e perspectivas da proteção de dados pessoais sensíveis em poder da administração pública: entre o dever público de informar e o direito do cidadão de ser tutelado**. Revista de Direito, v. 12, n. 02, p. 01-34, 17 jul. 2020.

GHIRARDI, José Renato. **Consentimento e proteção de dados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

GOMES, Anderson Schreiber. **Fundamentos da proteção de dados pessoais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

LEMOS, Ronaldo. **O Marco Civil da Internet:** comentário**s**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

LUCENA, E.; PEIXOTO, C.; JÚNIOR, M. **OS DESAFIOS DA COMPREENSÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO EM FACE**

DAS NOVAS TECNOLOGIAS 1. Ano, v. 6, p. 389–418, 2020.

MENDES, L. S. F. **Habeas data e autodeterminação informativa**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 12, n. 39, p. 185–216, 26 mar. 2019.

PASQUALI, S. **LGPD- Lei Geral de Proteção de dados: Um estudo sobre sua importância, impactos e métodos identificados para sua implementação em escritórios contábeis**. Bacharelado em Ciências Contábeis – Universidade de Caxias do Sul. 2021. Caxias do Sul. Disponível em: < https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/11597/TCC%20Susiele%20Pasquali.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 abr. 2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital aplicado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários a lei n 13.709/2018 ligada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
Rodotà, S. (2008). **A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje**. Rio de Janeiro, Brasil: Renovar.

SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão**. Berlin: Kintad-Adenauer Stiftung, 2005.

SCHWARTZ, P. (ED.). **The Computer in German and American Constitutional Law: Towards an American Right of Informational Self-Determination**. American Journal of Comparative Law, 1989.

SILVA, A. M. D. F. DA et al. **Proteção de dados pessoais e direito à privacidade no contexto da pandemia de covid-19: uma análise das aplicações de contact tracing à luz da proporcionalidade**. Revista Direito GV, v. 18, p. e2232, 4 nov. 2022.

SOUSA, R. P. M. et al. **Proteção de dados pessoais e os contornos da Autodeterminação Informativ**a. Informação & Sociedade: Estudos, v. 30, n. 2, 15 jun. 2020.

SOUZA, M. I. S. DE O.; BATISTA, P. E. R. G. **O impacto da implementação da lei geral de proteção de dados (13.709/2018) nas empresas de comunicação de Mossoró/RN**. repositorio.animaeducacao.com.br, 16 jun. 2023.

SOUZA, T. P. V. **A proteção de dados pessoais como direito fundamental e a [in]civilidade do uso de cookies**. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. UBERLÂNDIA/MG, 2018.

SZINVELSKI, M. M.; ARCENO, T. S.; FRANCISCO, L. B. **Perspectivas jurídicas da relação entre big data e proteção de dados**. Perspectivas em Ciência da Informação, v. 24, n. 4, p. 132–144, dez. 2019.

TEFFÉ, C. S. DE; VIOLA, M. **Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais**. civilistica.com, v. 9, n. 1, p. 1–38, 9 maio 2020.

TEIXEIRA, Diogo Rais. **LGPD e administração pública**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2023.

TORREÃO, A. D. A. **Considerações gerais sobre a lei geral de proteção de dados e seus principais desafios no Brasil**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, v. 09, n. 11, p. 79–87, 23 nov. 2021.

VALADARES, H. C. F. **PRIVACIDADE, PROTEÇÃO DE DADOS E AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA: entre a visão patrimonial e de direito fundamental PRIVACY, DATA PROTECTION AND INFORMATIVE SELF-DETERMINATION: between the view of property and that of a fundamental right**. Programa de pós graduação em Direito – UNESC. 2021. Disponível em: https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/download/7522/6377/19730. Acesso em: 13 abr. 2024.

VASCONCELOS, Fernanda. **Proteção de dados e jurisprudência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

VOLKSZÄHLUNGSURTEIL. **Bundesverfassungsgericht. Volkszählungsurteil** [Censo Alemão]. BVerfGE 65, 1, 1983. Disponível em: https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/1983/12/rs19831215_1bvr020983.html. Acesso em: 9 jun. 2025.